

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DA PREFEITURA DE NAVEGANTES - SC

GTOZZI INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF no 04.031.628/0001-05, estabelecida

a Largo da Matriz, 39, Centro, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06501-005, vem à presença

desta municipalidade, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, observando-se

o prazo legal, pelos relevantes motivos de fato e de Direito adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre ressaltar a tempestividade da presente peça, na medida em que

está sendo protocolizada com fulcro no prazo previsto em Lei (artigo 10 da Lei Federal nº

8.666/93), sendo a data final de apresentação dos envelopes 15/08/2023 e no edital em

apreco como se depreende abaixo:

"8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES.

8.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento

das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o

ato convocatório do presentei instrumento, aplicando-se neles

subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93;

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até

02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das

propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

1



II - DOS FATOS

O pregão por referência é o Edital de Licitação nº 02/2023, tipo de licitação "maior lance ou oferta", cujo objeto consiste em:

"CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO ONEROSA POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE A IMPLANTAÇÃO, O GERENCIAMENTO E ABRANGEM EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NECESSÁRIAS A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES - ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO INTEGRADA DE DIVERSOS RECURSOS TECNOLÓGICOS E MEIOS DE PAGAMENTO PARA O PLENO ATENDIMENTO DO USUÁRIO, NAS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS DETALHES APRESENTADOS NESTE EDITAL, ATRAVÉS DA **FUNDAÇÃO** MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE NAVEGANTE/SC."

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado e ao acessar o Edital verificou irregularidades quanto as condições de participação na licitação, conforme segue:

4.5 Da Qualificação técnica

4.5.1 - Certidão de registro e quitação do responsável técnico e da empresa licitante, nos órgãos competentes, Conselho de Engenharia e Agronomia/CREA, e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, e/ou no Conselho Regional de Administração/CRA,

válido na data da licitação;





Cabe ressaltar que a admissão de certidão de registro no Conselho Regional de Administração/CRA não encontra respaldo, uma vez que Serviços de sinalização Horizontal e Vertical (especificados no item 4.5.2) não encontra relação de habilitação no referido conselho.

operacional, fornecido(s) por pessoa(s)

Jurídica(s) de direito público ou privado,
correspondente a no mínimo 50% (cinquenta
por cento) do número de vagas estimadas,
comprovando experiência anterior compatível
e pertinente com o objeto licitado, de SERVIÇO
DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS
com a utilização de parquímetros, aplicativo(s)

4.5.2 - Atestado(s) de capacidade técnica-

b) prova de capacidade técnica de implantação e de operação de terminais multi vagas do **tipo**Parquímetro, com comunicação sem fio e transmissão remota de dados em tempo real, para emissão de Tíquetes Virtuais de

para smartphone, sinalização horizontal e

vertical em características, quantidades e

prazos, devendo considerar como parcelas de

Estacionamento pelo Usuário;

maior relevância:

Há um excesso de exigência de qualificação técnica uma vez que a licitante classificada como melhor ou mais bem classificada deverá efetuar prova de conceito, a especificação contida no item b traz uma tipicidade ao objeto, cerceando a concorrência.

P



4.5.6- Declaração de que possui profissional de nível superior (engenheiro civil ou arquiteto), devidamente inscrito no CREA ou CAU ou CRA, responsável pelos projetos e execução detentor de atestado(s) de das obras, responsabilidade técnica. devidamente acervado(s) no órgão competente em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto em sistema regulamentado de estacionamento rotativo, conforme itens acima mencionados como maior relevância.

Há inconsistência no item 4.5.6 uma vez que é confuso a habilitação técnica e habilitação profissional, e os órgãos referidos, visto que um profissional registrado no CRA não possui registro técnico para execução de obras.

- Busca esclarecimento acerca da possibilidade de Consórcio, se serão admitidos, para efeito de qualificação técnica o somatório dos atestados de um ou mais integrantes do Consórcio.
 - 5.3 A apresentação de proposta de preço na forma do item nº 5.2.1, implica na plena aceitação por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

O item 5.3 se refere erroneamente ao item nº 5.2.1, uma vez que o referido item é inexistente no presente Edital.



- 9.2 A remoção do veículo deverá ser executada no máximo em 02 (duas) horas.
 - 9.3 As remoções deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA 24h (vinte e quatro horas) por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive em feriados.
 - 9.4 Os serviços de atendimento e liberação deverão ser prestados/executados ao público usuário do serviço de remoção de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas;
 - 9.6 Após a execução dos serviços a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar Nota Fiscal/fatura de cada liberação, acompanhada por relatório dos serviços prestados/executados, observado o cumprimento integral das disposições contidas neste Edital;

Os itens acima mencionados (nº 9.2; 9.3; 9.4 e 9.6) tratam da remoção de veículos, objeto este, divergente ao do ora licitado, que é como posto em Edital, exclusivamente referente ao ordenamento das vagas de estacionamento rotativo. Ou seja, configura-se aglutinação de objeto.

2.1 - Da Minuta de Contrato

O objeto da presente licitação consiste na CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO,

MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/1995,





observando o que dispõe a Lei Municipal nº 257, de 23 de setembro de 2015, e de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência do presente edital, sob as cláusulas e condições seguintes:

O Objeto previsto na Minuta de Contrato é divergente ao apresentado no Edital.

 4.3. O valor da tarifa poderá sofrer arredondamentos, com objetivo de facilitar as operações da Concessionária e da rede de comércio e de serviço do Município, especialmente pelo fator troco.

Ressalta-se que não haverá operação de dinheiro em espécie com a Concessionária.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A cláusula referente a fiscalização do contrato contida na minuta de contrato não deixa claro acerca da mensuração dos itens de desempenho da concessionária, da mesma forma que fica dúvida a respeito de qual amostragem devem ser atendidos os itens de avaliação.

2.3 - Do termo de referência

 CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de trânsito prestados pelo Município de Mairinque, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e





controle, e, também, ao atendimento à necessidade dos usuários da via;

Uma das disposições iniciais do Termo de Referência, traz o nome do município divergente ao discutido.

 1.3 OBJETIVOS, BENEFÍCIOS, ORDEM E REGULAÇÃO DO SISTEMA...

Será considerado como irregular e sujeito à aplicação avisos de irregularidade, de autos de infração e demais penalidades e medidas administrativas previstas o veículo que:

- Não efetuar pagamento da tarifa;
- Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido de 2 horas, respectivamente ao tipo de vaga;
- Expirar do prazo de validade do período pago de estacionamento, dentro do período contínuo permitido;
- Estacionar o carro na vaga de moto e/ou moto na vaga de carro, de acordo com a sinalização vertical e horizontal ou ainda em qualquer outra vaga regulamentada no Decreto 107/2023:
- Realizar carga e descarga em desacordo com a sinalização e regulamentação e fora das vagas destinadas a esse fim;
- Estacionar o veículo fora das delimitações individuais da vaga;



- Estacionar nas vagas exclusivas de idoso e de

PCD (pessoa com deficiência) sem o cartão de

identificação emitido por órgãos competentes;

Estacionar nas "vagas rápidas" e nas "vagas

de embarque e desembarque", sem a devida

necessidade e finalidade, bem como exceder o

limite máximo de

estacionamento permitido de até 15 (guinze)

minutos, de acordo com a sinalização viária

vertical;

Ocupar indevidamente a vaga rotativa ou

conduzir a ocupação indevida, sobre a situação

de irregularidade constatada e registrada;

Estacionar o veículo nas delimitações de

entrada e saída de garagem, conforme

regulamentação federal, independentemente de

ser em imóvel próprio;

As despesas de remoção e quarda dos veículos

correrão por conta, única e exclusivamente dos

proprietários dos veículos.

As inúmeras inconsistências especificadas apresentadas no item 1.3 do Termo de

Referência, principalmente o enquadramento a respeito do que será considerado como

irregular, excede o objeto contratado.

Ainda no item 1.3, "As despesas de remoção e guarda dos veículos correrão por

conta, única e exclusivamente dos proprietários dos veículos.", considera-se aglutinação de

objeto, uma vez que não está previsto no objeto do referido edital.



Supervisão: todo processo deverá ser supervisionado Secretaria Municipal de Segurança Pública, que deverá primar pela perfeita utilização do sistema por parte do usuário, garantindo desta forma a rotatividade assegurada neste pleito, com objetivo de viabilizar as normas e regulamentos ditados pelo de Trânsito Brasileiro Código pelos procedimentos técnicos e administrativos aqui adotado.

Cabe esclarecer acerca da Supervisão contida no item 1.3 do termo de referência, uma vez que o solicitante do Edital publicado é Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito.

3 - PRAZO DE CONCESSÃO:

O prazo do contrato para concessão do sistema de estacionamento rotativo regulamentado de Navegantes será de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município, permitida a prorrogação por uma só vez e, no máximo, por igual período, desde que comprovada a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na legislação pertinente.

 O número de vagas cabíveis de implantação pode ser redistribuído e/ou expandido, de acordo com as necessidades operacionais e mediante





avaliação técnica da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes.

O item 15, traz a possibilidade de redistribuição e/ou expansão de vagas cabíveis de implantação, devendo, portanto, o Poder Concedente, no caso de exclusão de vagas com alta rotatividade e a consequente inclusão de vagas de menor rotatividade, realizar a exequibilidade da alteração através de efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro.

• TEM: TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS: Sistema/software e equipamentos (Smartphones, impressoras térmicas), para ser utilizado pelos Fiscais de Trânsito em operações de fiscalização, que deverá estar obrigatoriamente integrado ao sistema/software de estacionamento rotativo, homologado pela SENATRAN de acordo com a portaria n. 1.279 de 23/12/2010 e compatíveis com os sistemas do DETRAN – SC.

O item 16.4. Definições/Vocabulário específico, traz um termo, "TEM" que é um possível direcionamento na concorrência

 Para efetuar a visita técnica, o responsável técnico deverá comprovar seu vínculo profissional com sua respectiva Entidade profissional / Conselho de Classe (CREA e/ou CAU e/ou CRA).

O item 27 exige o registro em entidade de classe para o representante que fará a visita técnica.





III - DO DIREITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, devese garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Primeiramente devemos nos atentar ao Conselho Federal de Administração/CRA, instituído por Lei Federal nº 4.769/65 e regulado por resolução normativa CFA nº 249 de dezembro de 2000, em seu art. 3º traz a competência do referido órgão, onde não consta a questão da prestação de serviço de sinalização vertical e horizontal, assim como não está previsto no Código de Ética Profissional dos Administradores, assim afastando a referida certificação como uma das alternativas de requisitos para o responsável técnico do projeto. Da mesma forma fica claro que os profissionais da Administração não possuem registro técnico para a realização de obras.

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração pública deverão ser divididas em parcelas comprovadamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, assim estabelece os artigos 15, inciso IV e 23, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, portanto, é indevido a aglutinação de objetos de natureza distinta dentro do mesmo lote de edital de licitação, pois, evidentemente prejudica a competitividade, assim indo contra os princípios constitucionais já mencionados, como a



isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administradores, sem estabelecer entre eles quaisquer preferencias ou privilégios, privilégios este que podem vir através de especificações ou informações. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"

A importância de um contrato na sociedade, em qualquer das situações que envolvem um negócio jurídico é a garantia e a segurança que trará para o negócio acordado entre as partes, ou seja, torna-se fundamental a utilização de contratos para a seguridade e garantia das obrigações, visto que o mesmo regula a vontade das partes envolvidas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "o contrato é a mais comum e mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico." O mesmo é disciplinado pelo Código Civil, no título V. Tendo como uma de suas mais relevantes partes, o objeto, que deve ser lícito, possível e determinado, assim sendo o norteador do contrato, não podendo as cláusulas do mesmo contrato serem divergentes.

Ainda seguindo a linha da Lei nº 8.666/93, o art. 40, p. 2º, III e o art. 62, p. 2º, obriga a minuta de contrato integrar o Edital, assim sendo, por fazer parte do Edital, a mesma deve se referir ao seu documento originário, não podendo ser divergente do mesmo, mantendo a coerência das informações, para assim, tanto a Administração quanto o licenciante terem clareza dos serviços a serem prestados.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 02/2023 FMV da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, assim esclarecendo e modificando pontos que violam normas e princípios licitatórios e constitucionais.





IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados, solicitamos:

- a) o conhecimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo, ao final, julgada procedente para então ser retificado ou anulado, no que for pertinente, o Edital nº 02/2023 FMV;
- b) A determinação da republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba, em 10 de agosto de 2023.

GTOZZI INFORMÁTICA I TDA

Lucas Zol hos

GTOZZI INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 04.031.628/0001-05